

LEI Nº 630 /2002

EMENTA: Reorganiza e atualiza o Plano de Cargos e Carreiras - PCC, do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o PCC do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes, nos termos desta Lei, que consolida os princípios e normas a serem observados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, o Quadro Permanente do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreiras de nível básico, médio e superior, dos grupos operacionais voltadas ao atendimento direto dos objetivos da Secretaria de Educação Municipal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PCC DOS SISTEMAS PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 3º - O PCC do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto da população do Município de Carnaíba

Art. 4º - O PCC do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes contempla também os seguintes objetivos específicos:

I - Restabelecer a carreira no serviço de educação, dotando a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de uma estrutura de cargos compatível com a sua estrutura organizacional e de mecanismo e instrumentos que regulem a progressão funcional e salarial do servidor;

II - Adotar os princípios da habilitação, do mérito, da avaliação do desempenho e do tempo de serviço para o desenvolvimento na carreira;

1

III - Manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilitações compatíveis com a responsabilidade político - institucional da Secretaria de Educação.

IV - Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do município.

CAPÍTULO III **DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 5º - Dentro do Sistema Público Municipal de Educação aplicar-se-ão os seguintes conceitos fundamentais de direito administrativo , a todos os servidores a ele vinculados, no que diz respeito a este Plano de Cargos e Carreiras:

I - Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, é o quadro formado pelos cargos e carreiras de nível médio e superior do grupo ocupacional de Apoio Técnico - Científico e pelos cargos e carreiras de nível básico e médio do grupo ocupacional d Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares;

II - Carreira é a seqüência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de nível, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas;

III - Classe é a divisão das carreiras segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

IV - Faixa é a subdivisão de uma classe em escalas horizontais correspondente a diversos níveis de vencimento.

V - Cargo é o conjunto de atribuições idênticas quanto a natureza profissional da tarefas executadas.

VI - Cargo Efetivo - É o provido de caráter permanente, dotado de estabilidade na forma da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar nº 03 de 22/08/90.

VII - Cargo em Comissão, é o de livre nomeação e exoneração, correspondente a cargos de Direção e Assessoramento.

VIII - Cargo Técnico, é aquele que requer nível médio com habilitação e especialização técnico - operativa.

IX - Cargo Operacional, é o que requer escolaridade de 4ª série do Ensino Fundamental, com ou sem especialização profissional.

X - Evolução Funcional, é o crescimento do servidor na carreira através de procedimento de progressão.

XI - Grade - é o conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo.

XII - Matriz - é o conjunto de classes seqüenciais e faixas, segundo a formação, habilitação e qualificação profissional.



CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 6ª - Os grupos ocupacionais contemplam conjuntos de cargos de acordo com a natureza de atividade, possuem carreiras específicas e representam as funções relacionadas com o atendimento dos objetivos do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

SEÇÃO I DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes os grupos ocupacionais de magistério, de apoio administrativo e de serviços auxiliares, com suas respectivas carreiras.

§ 1º - Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico - pedagógicas que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino.

§ 2º - Por atividade de apoio técnico - científico entende-se o trabalho relativo à orientação e acompanhamento psico - pedagógico e professores e alunos.

§ 3º - Por atividade de Apoio administrativo entende-se o trabalho relativo a apoio operacional, especializado ou não e apoio técnico - administrativo.

Art. 8º - Os grupos ocupacionais do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes serão os seguintes:

I - Grupo 1: MAGISTÉRIO

II - Grupo 2: APOIO ADMINISTRATIVOS DE AUXILIARES.

SEÇÃO II DOS CARGOS COMPONENTES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 9º - Compõem o Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público de Educação, Cultura e Esportes os cargos, nos respectivos quantitativos constantes do Anexo I desta Lei, Criados e oriundos da transformação de cargos existentes, resguardada a correspondência de suas atribuições e funções

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 10º - Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, exigidos para ingresso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes estão descritos e especificados no Anexo II da Presente Lei.

Art. 11º - Os cargos de provimento efetivos estão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e estruturados segundo o nível de instrução exigido para o ingresso, sendo:

I - Grupo 1: Magistério

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

- Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série.

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

- Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série e Educação Infantil.

II - Grupo 2: Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares.

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

- Agente Administrativo I e II

CARGO DE NÍVEL BÁSICO

- Assistente Administrativo Educacional.

Art. 12º - Os cargos de provimento efetivo são distribuídos em CLASSES, variando de 1 (um) a 4 (quatro), designadas pelos numerais romanos I, II, III e IV, às quais estão associados critérios de habilitação ou qualificação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada CLASSE compreende 5 (cinco) FAIXAS, designadas pelas letras a, b, c, d, e.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 13º - O ingresso dos servidores no Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes dar-se-á através do Concurso Público nos termos da legislação vigente.

Art. 14ª - Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos, os constantes do Anexo III desta Lei.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15º - O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - Passagem do servidor de uma FAIXA para a seguinte, dentro de uma mesma CLASSE, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência da FAIXA;

II - Progressão Vertical - passagem do servidor de uma CLASSE para a imediatamente superior, obedecidos os critérios de desempenho e de tempo de serviço, observado para o desempenho o cumprimento de exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pela instituição;

III - Progressão por Elevação de Nível Profissional - passagem do servidor de uma matriz para outra, conforme a exigência de titulação, independente da CLASSE onde se encontra.

SUBSEÇÃO I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 16º - A Progressão Horizontal ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que alcançar, no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação definida no processo de avaliação de desempenho.

Art. 17º - O servidor concorrerá à Progressão Horizontal quando se encontrar na FAIXA inicial ou em FAIXA intermediária de sua CLASSE, desde que cumpra o interstício de 01 (um) ano e esteja entre os 10% (dez por cento) do contingente dos servidores por cargo, habilitados por ordem de classificação no final do ano letivo pelo processo de Avaliação de Desempenho, efetuado em cada Unidade Administrativa.

§ 1º - A Progressão Horizontal deverá a ordem seqüencial de disposição das FAIXAS, vedada a ascensão para outra FAIXA que não a imediatamente superior.

§ 2º - Nas Unidades Administrativas com menos de 10 (dez) servidores será progredido apenas 1 (um) servidor por cargo.

§ 3º - Na aplicação dos percentuais previstos nesta Lei as frações obtidas serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

I - Por Desempenho

II - Por Tempo de Serviço

Art. 19º - A Progressão Vertical por Desempenho dar-se-á mediante processo de avaliação e ocorrerá quando o servidor se encontra na última FAIXA da CLASSE a que pertence, desde que cumpra o interstício de 1 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Progressão Vertical somente ocorrerá no final do ano letivo, para 10% (dez por cento) dos servidores por cargo de cada Unidade Administrativa.

Art. 20º - A Progressão Vertical de Desempenho ocorrerá sempre que o servidor, situado na última FAIXA de sua respectiva CLASSE, obtiver no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação a que for submetido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Constitue incentivos de progressão por qualificação de trabalhos docente.

I - A dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

II - O desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;

III - A qualificação em instituições credenciadas;

IV - O tempo de serviço na função docente;

V - Avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 21º - A Progressão Vertical por Tempo de Serviço será atribuída ao servidor que permanecer por 10 (dez) anos, em efetivo exercício, numa mesma CLASSE, de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 22º - A Progressão por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir, a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo ou a qualificação profissional.

Art. 23º - A Progressão por elevação dos Nível profissional será efetiva a partir do requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificados ou diploma devidamente reconhecido.

PARÁGRAFO ÚNICO: A passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento a necessidade do serviço.

Art. 24º - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 25º - O servidor que adquirir nova habilitação, nos termos do artigo 22 desta Lei, passará para a matriz de vencimento correspondente à sua habilitação, permanecendo na mesma CLASSE e FAIXA salarial.

§ 1º - Os servidores ocupantes dos cargos de Professores do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e de Educação Infantil, enquadrados nas matrizes de Formação de Magistério, que obtiverem o curso de Pedagogia em Regime Especial e Licenciatura Plena em Pedagogia passarão para a classe II da matriz correspondente a sua habilitação e titulação permanecendo na mesma faixa salarial.

§ 2º - Os servidores ocupantes dos cargos de Professores do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e de Educação Infantil enquadrados na matriz de Formação para o magistério, que obtiverem Licenciatura Plena em Área Específica, passarão para a classe II da matriz curricular permanecendo na mesma faixa salarial.

§ 3º - Os servidores ocupantes dos cargos de Professor do Ensino Fundamental e Educação Infantil Enquadrados nas matrizes de Formação de Magistério ao concluírem o Curso de Pós Graduação em Áreas Específicas em Pedagogia passarão para a classe II e faixa salarial b correspondente a grade de Pós Graduação da matriz correspondente a habilitação da Formação de Magistério.

Art. 26º - A progressão por elevação de Nível Profissional dar-se-á exclusivamente:

I - Grupo Ocupacional: Magistério - Professor do ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e Educação Infantil.

a) A Progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em magistério dar-se-á para o professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e Educação Infantil, que obtiver Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Magistério, Curso de Pedagogia em Regime Especial, Licenciatura Plena em Áreas Específicas e Pós Graduação.

b) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério e com Especialização, dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e Educação Infantil, portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério, que obtiver curso de Pós - Graduação lato-sensu - Especialização - em área relacionada à sua atuação, e portadores de curso de pós - graduação lato-sensu, Especialização em áreas específicas, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

c) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério e com Mestrado, dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e Educação Infantil, portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério, que obtiver curso de pós - graduação strictu-sensu, Mestrado em área relacionada à sua atuação e os portadores do curso de pós graduação strictu-sensu, mestrado em áreas específicas.

II - Grupo Ocupacional: Magistério - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série.

a) A progressão para a matriz de vencimento de Graduação com Licenciatura Plena e com Especialização, dar-se-á para o servidor que obtiver curso de pós - graduação lato-sensu, Especialização em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

b) A progressão para a matriz de vencimento de Graduação com Licenciatura Plena e com Mestrado, dar-se-á para o servidor que obtiver curso de pós graduação, stricto-sensu, Mestrado, em área relacionada à sua atuação.

c) A progressão para a matriz de vencimento do Graduado, com Mestrado, dar-se-á para o servidor que obtiver curso de pós - graduação, stricto-sensu, Mestrado, em área relacionada à sua atuação.

III - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares Administrativos Educacional.

a) A progressão para o cargo de Agente Administrativo Educacional dentro da matriz de vencimento de Formação de Ensino Médio Completo, considerando o desempenho e o tempo de serviço.

IV - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares - Assistente Administrativo Educacional.

a) A progressão para o cargo de Assistente Administrativo Educacional dar-se-á dentro da matriz de Formação de até 4ª série do Ensino Fundamental, considerando o desempenho e o tempo de serviço.

CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 27º - A qualificação profissional será requisito indispensável para a valorização do Servidor Público Municipal da Secretaria de Educação e será oferecida através de:

- I - Programa de capacitação continuada
- II - Período reservado à atividades de planejamento na carga horária do Professor reservado à atividade de planejamento, correção de eventuais provas, estudos.
- III - Propor alteração do Estatuto do Magistério, tudo em vista a sua adequação a nova realidade educação.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 28º - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação do servidor ao cumprimento de suas atribuições em favor da construção da qualidade da Educação Pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação de que trata o caput deste será regulamentada segundo diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS

Art. 29º - A estrutura dos vencimentos do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes será estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores.

I - A natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação de cargo;

II - A política salarial do Poder Executivo Municipal.

III - De acordo com os valores repassados a conta do FUNDEF no município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá através de decretos ajustar os vencimentos dos servidores da Educação quando ocorrer queda brusca nos repasses do FUNDEF, que tornar inviabilizado o pagamento do pessoal dentro dos limites estabelecidos pelo FUNDEF.

Art. 30º - A estrutura de vencimento do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, Cultura e Esportes agrega os cargos ocupacionais de Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, assim denominados:

9

- I - Professor I - Constituição de 4 classes e 5 faixas
- II - Professor II - Constituição de 4 classes e 5 faixas.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I

Art. 31º - O enquadramento dos servidores ocupantes dos atuais cargos no PCC, obedecerá os seguintes critérios:

Serão enquadramento no cargo de Professor II, na matriz de vencimento de graduação e Licenciatura Plena, os Professores:

Professor II - Até 3 (três) anos de exercício - Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, classe I, FS - a.

Professor II - de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de exercício - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, classe I, FS - b.

Professor II - de 7 (sete) a 9 (nove) anos de exercício do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Classe I, FS - c.

Professor II - Acima de 9 (nove) anos a 11 (onze) anos de exercício - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Classe I, FS - e.

O professor com denominação Professor II, com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de aperfeiçoamento ou Especialização, será enquadrado na grade de vencimento do Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, portador de Licenciatura Plena com Especialização, obedecendo a correspondência com a faixa salarial.

Professor II - Até 3 (três) anos de exercício - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Classe II, FS - a

Professor II FSA - de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de exercício - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Classe II, FS - b.

Professor II - de 7 (sete) a 9 (nove) anos de exercício - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Classe II, FS - c.

Professor II - de 9 (nove) a 11 (onze) anos de exercício - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Classe II, FS - d.

Professor II - Acima de 11 (onze) anos de exercício - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Classe II, FS - e.

§ 1º - O enquadramento de 9 (nove) anos - Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série processar-se-á da seguinte forma:

a) Os professores com denominação Professor I, das faixas salariais FSA e FSD, serão enquadrados na grade de vencimento de professores de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, com formação de nível médio, obedecendo a seguinte correspondência com a atual faixa salarial:

.10



Professor I - Até 3 (três) anos de exercício - Professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série - Classe I FS - a

Professor I - de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de exercício - Professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, Classe I, FS - b.

Professor I - de 7 (sete) a 9 (nove) anos de exercício - Professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, Classe I, FS - c.

Professor I - de 9 (nove) a 11 (onze) anos de exercício - Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, Classe I, FS - d.

Professor I - Acima de 11 (onze) anos de exercício - Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, Classe I, FS - e.

O professor com denominação Professor II, com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de aperfeiçoamento ou Especialização, será enquadrado na grade de vencimento do Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, portador de Licenciatura Plena com Especialização, obedecendo a correspondência com a atual faixa salarial.

Professor II - Até 3 (três) anos de exercício - professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Classe II, FS - a.

Professor II FS - a - de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de exercício - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Classe II, FS - b.

Professor II - de 7 (sete) a (nove) anos de exercício - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Classe II, FS - c.

Professor II - de 9 (nove) a 11 (onze) anos de exercício - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Classe II, FS - d.

Professor II - Acima de 11 (onze) anos de exercício - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Classe II, FS - e.

§ 1º - o enquadramento de 9 (nove) anos - Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série processar-se-á da seguinte forma:

a) Os professores com a denominação Professor I, das faixas salariais FS-a e FS-d, serão enquadrados na grade de vencimento de professores de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, com formação de nível médio, obedecendo a seguinte correspondências com a atual faixa salarial:

Professor I - Até 3 (três) anos de exercício - Professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série - Classe I, FS-a.

Professor I - de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de exercício - Professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, Classe I, FS-b.

Professor I - de 7 (sete) a 9 (nove) anos de exercício - Professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, Classe I, FS-c.

Professor I - de 9 (nove) a 11 (onze) anos de exercício - Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, Classe I, FS-d.

Professor I - Acima de 11 (onze) anos de exercício - Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, Classe I, FS-e.

§ 2º - Os professores com denominação professor I, sem habilitação específica do Magistério, na condição de cargo em extinção permanecerá com a mesma nomenclatura e terão o prazo de 5 (cinco) anos para adquirirem a habilitação específica.

a) Extinto o prazo para aquisição da habilitação específica a que se refere o parágrafo anterior, o servidor que não apresentar a habilitação exigida, deixará de progredir na carreira do magistério.

Art. 32º - Aos servidores com ou sem ônus para o município e de Licença para Tratamento de interesse particular será assegurado o enquadramento quando do seu retorno ao efetivo exercício na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, observados os dispositivos desta Lei.

Art. 33º - Os atuais servidores, ocupantes dos cargos de Agentes Administrativos e Auxiliares de Serviços Gerais, somente serão enquadrados nos cargos transformados pela presente Lei se estiverem em exercício na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, há pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anterior à vigência da presente Lei.

Art. 34º - No prazo de 30 (trinta) dias, contando a partir da data da publicação da presente Lei, será constituída Comissão para elaboração do Plano de Avaliação de Desempenho, que se constituirá em instrumento complementar do PCC.

Art. 35º - Fica determinado o intervalo de 2% (dois por cento) entre as faixas e 10% (dez por cento) entre as classes em todos os cargos que compõem o Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público de Educação, Cultura e Esportes.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º - Ficam transformadas os atuais cargos de Professor, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, como os quantitativos do anexo I da presente Lei.

Art. 37º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação de pessoal, consignados no Orçamento Municipal, com recursos do FUNDEF e Recursos Próprios do Tesouro Municipal.

Art. 38º - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de 01 de Julho de 2002.

Art. 39º - Constituem parte integrante da presente Lei os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX.

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros serão a partir de primeiro de Julho de 2002.

ANEXO I

1.1. Cargos componentes dos Grupos Operacionais

CARGO	QUANTIDADE	CARGO DO QUADRO PERMANENTE	QUANTIDADE
Professor	290	*Professor de Ed. Infantil	30
		*Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série	180
		*Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série	80
Agente Administrativo	32	*Agente Administrativo Educacional I	30
		*Agente Administrativo Educacional II	02
Auxiliar de Serviços Gerais	150	*Assistente Administrativo Educacional	150

1.2. Cargo em Extinção

Nomenclatura	Quantidade
Professor Leigo	01

ANEXO II

DESCRIMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
DO QUADRO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO

GRUPO: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL 1ª A 4ª SÉRIE E EDUCAÇÃO INFANTIL

DESCRIÇÃO SUMÁRIAL

Exercício da docência em classes de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental e Educação Infantil e de atividades técnico - pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino.

DESCRIMINAÇÃO DETALHADA:

1. Planeja e ministra aulas em turmas de Educação Infantil e de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;
2. Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
3. Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo - pedagógica da escola;
4. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
5. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
6. Acompanha e orienta o trabalho do estágio;
7. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação e evasão de alunos;
8. Executa atividades de capacitação de pessoal na área de ensino;
9. Executa a política educacional;
10. Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
11. Produz textos pedagógicos;
12. Participa da escolha do livro didático;
13. Articula atividades interescolares;
14. Participa de estudos e pesquisa da área de atuação;
15. Participa da promoção e coordenação de reunião, encontros, seminários, cursos e outros eventos da escola;
16. Participa com todos os setores da escola, da gestão dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
17. Executa outras atividades correlatas.

REQUISITOS

1. Instrução:

Titulação em Formação para o Magistério, Nível Médio e / ou Licenciatura Plena de Pedagogia com habilitação em Magistério, para atuação no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e Educação de Jovens e Adultos e, no caso de professores de Educação com cursos de Especialização na área.

GRUPO 1: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIE

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exercício da docência em classes de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental de atividade técnico - pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. Planeja e ministra aulas em disciplinas do currículo de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental;
2. Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em salas de aula;
3. Supervisiona a utilização de equipamentos de laboratórios e salas - ambientes;
4. Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
5. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão de alunos;
6. Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo - pedagógica;
7. Coordena as atividades de biblioteca escolares;
8. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de política de ensino;
9. Coordena, formula, executa e avalia a política educacional;
10. Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
11. Participa da elaboração e avaliação de proposta curriculares;
12. Participa com todos os setores da escola, da gestão dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
13. Normaliza vivência curriculares e a vida escolar do aluno e, também, zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
14. Planeja, executa e avalia atividades de capacitação de pessoal da área de educação;
15. Produz textos pedagógicos;
16. Participa da elaboração, acompanhamento e avaliação de Planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais;
17. Participa na escolha do livro didático;
18. Articula atividades interescolares;

15



19. Emite parecer técnico;
20. Participa de estudos e pesquisas de sua área de atuação;
21. Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlata;
22. Executa outras atividades correlatas;

REQUISITOS:

I- Instrução

Graduação em Licenciatura Plena em disciplina relacionada às últimas quatro séries do Ensino Fundamental.

GRUPO 2: APOIO ADMINISTRATIVO E AUXILIARES

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Executa tarefas de rotina administrativa, tais como: recepciona e atende ao público, recebe, protocola e informa documentos, organiza e mantém arquivos, exerce atividades de telefonia, fax e telex, digita e datilografa textos, documentos, dados e informações.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- Recepciona e atende ao público interno e externo, orienta e fornece informações e documentos;
1. Recebe, confere, protocola e encaminha correspondências e documentos aos setores da instituição ou outros órgãos;
 2. Classifica documentos e correspondências;
 3. Digita e datilografa textos, documentos, relatórios e correspondências, transcrevendo originais manuscritos e impressos;
 4. Preenche formulário e fichas padronizadas através da coleta de dados, consulta documentos, diários oficial e outras fontes;
 5. Informa processos em transmissão na unidade de trabalho;
 6. Efetua cálculos pertinentes à sua atividade;
 7. Secretaria reuniões e outros eventos;
 8. Auxilia na elaboração de relatórios e projetos pertinentes à sua atividade;
 9. Organiza, atualiza e conserva arquivos e fichários ativos e inativos da unidade de trabalho onde atua;
 10. Requisita e controla material de consumo e permanente da unidade de trabalho onde atua;
 11. Executa serviços auxiliares diversos, relativos ao apoio financeiro e contábil;
 12. Participa direta ou indiretamente de serviços relacionados a verbas, processos e convênios;
 13. Executa outras tarefas administrativas inerentes ao cargo;
 14. Registra a vida escolar do aluno.



REQUISITOS:

I - Instrução:
Nível Médio completo.

GRUPO 2: APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Realiza serviços de conservação, manutenção e limpeza em geral, recebe e entrega documentos, correspondências e objetos, encaminha pessoas aos diversos setores da instituição e executa tarefa inerentes aos serviços de merenda, selecionando alimentos, preparando refeições e distribuindo-as aos alunos.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. Executa serviços internos e externos, recebendo ou entregando documentos e mensagens ou objetos e assina protocolos;
2. Cooperar no encaminhamento do público aos diversos setores da Unidade acompanhando ou prestando informações;
3. Abastece máquinas e equipamentos e efetua limpeza periódica;
4. Opera máquinas copiadoras e controla cópias solicitadas;
5. Serve água, café e lanche, preparando-os quando necessário;
6. Zela pela segurança dos alunos, orientando-os sobre as normas disciplinares para manter a ordem e evitar acidentes;
7. Zela pela segurança da instituição, impedindo a entrada de pessoas estranhas e sem autorização;
8. Zela pela boa organização da copa, limpando-a, guardando os utensílios e mantendo a ordem e a higiene do local;
9. Zela pelo ambiente de trabalho varrendo, lavando e espanando e mantendo a ordem e a segurança dos equipamentos e do prédio;
10. Efetua serviços de arrumação, transportes e remoção de móveis, máquinas, pacotes, caixas e materiais diversos;
11. Coleta de lixo, para depositá-lo em lixeira ou em incinerado;
12. Efetua o controle dos gêneros alimentícios necessários ao preparo de merenda, recebendo-os de acordo com as normas e instruções estabelecidas;
13. Informa quando há necessidade de reposição do estoque de alimentos e de utensílios



14. Seleciona os alimentos necessários ao preparo das refeições, separando-os e pesando-os de acordo com o cardápio do dia, para atender aos programas alimentares;
15. Distribui as refeições preparadas, estreado-as conforme rotina determinada;
16. Registra o número de refeições distribuídas, anotando-as em impressos próprios;
17. Efetua a limpeza e guarda dos utensílios empregados no preparo e distribuição das refeições;
18. Mantém a ordem, a higiene e a segurança do ambiente de trabalho, observando as normas e instruções, para prevenir acidentes;
19. Executa outras tarefas correlatas.

REQUISITOS

- I - Instrução:
4ª série do Ensino Fundamental.

ANEXO III

REQUISITOS DE FORMAÇÃO OU ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO NO CARGO

CARGO	
*Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série	. Graduação em Licenciatura Plena
*Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e Educação Infantil	. Preferencialmente graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou em Regime Especial com habilitação para o magistério e/ou Formação em Normal Médio.
*Agente Administrativo Educacional I e II.	. Certificado de Conclusão do Ensino Médio Completo.
*Assistente Administrativo Educacional	. Conclusão da 4ª série do Ensino Fundamental.

ANEXO IV

GRADE DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA A QUARTA SÉRIE E EDUCAÇÃO INFANTIL- CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS.

FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO

		FAIXA A	FAIXA B	FAIXA C	FAIXA D	FAIXA E
CLASSE	IV	2,12	2,16	2,20	2,25	2,29
CLASSE	III	1,92	1,96	2,00	2,04	2,08
CLASSE	II	1,75	1,78	1,82	1,86	1,89
CLASSE	I	1,59	1,62	1,65	1,69	1,72

GRADUADO EM LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO

		FAIXA A	FAIXA B	FAIXA C	FAIXA D	FAIXA E
CLASSE	IV	2,52	2,57	2,62	2,67	2,73
CLASSE	III	2,29	2,34	2,38	2,43	2,48
CLASSE	II	2,08	2,12	2,17	2,21	2,25
CLASSE	I	1,89	1,93	1,97	2,01	2,05

LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EM MAGISTÉRIO COM ESPECIALIZAÇÃO

		FAIXA A	FAIXA B	FAIXA C	FAIXA D	FAIXA E
CLASSE	IV	2,90	2,95	3,01	3,07	3,13
CLASSE	III	2,63	2,69	2,74	2,79	2,85
CLASSE	II	2,39	2,44	2,49	2,54	2,59
CLASSE	I	2,18	2,22	2,26	2,31	2,36

LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA COM MESTRADO

		FAIXA A	FAIXA B	FAIXA C	FAIXA D	FAIXA E
CLASSE	IV	3,33	3,40	3,47	3,53	3,61
CLASSE	III	3,03	3,09	3,15	3,21	3,28
CLASSE	II	2,75	2,81	2,86	2,92	2,98
CLASSE	I	2,50	2,55	2,60	2,66	2,71

OBSERVAÇÕES:

1. Intervalos entre as Faixas é de 2%
2. Intervalos entre as Classes é de 10%
3. Intervalos entre as Matrizes é de 19%, 15% e 15% respectivamente
4. Grafixação de Magistério é de 15%
5. Carga horária máxima – 150 h/a

ANEXO V
GRADE DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE
QUINTA A OITAVA SÉRIE.- CARGA HORÁRIA 200 HORAS

LICENCIATURA PLENA

		FAIXA A	FAIXA B	FAIXA C	FAIXA D	FAIXA E
CLASSE	IV	3,51	3,58	3,66	3,73	3,80
CLASSE	III	3,04	3,10	3,16	3,22	3,29
CLASSE	II	2,78	2,84	2,90	2,95	3,01
CLASSE	I	2,53	2,58	2,63	2,68	2,74

LICENCIATURA PLENA COM ESPECIALIZAÇÃO POS GRADUAÇÃO

		FAIXA A	FAIXA B	FAIXA C	FAIXA D	FAIXA E
CLASSE	IV	4,04	4,12	4,21	4,29	4,37
CLASSE	III	3,49	3,56	3,63	3,71	3,78
CLASSE	II	3,20	3,26	3,33	3,40	3,46
CLASSE	I	2,91	2,97	3,03	3,09	3,15

GRADUADO LICENCIATURA PLENA COM MESTRADO

		FAIXA A	FAIXA B	FAIXA C	FAIXA D	FAIXA E
CLASSE	IV	4,64	4,73	4,84	4,93	5,03
CLASSE	III	4,02	4,10	4,18	4,26	4,35
CLASSE	II	3,68	3,75	3,83	3,91	3,98
CLASSE	I	3,35	3,41	3,48	3,55	3,62

GRADUADO LICENCIATURA PLENA COM DOUTORADO

		FAIXA A	FAIXA B	FAIXA C	FAIXA D	FAIXA E
CLASSE	IV	5,34	5,44	5,57	5,67	5,78
CLASSE	III	4,62	4,71	4,80	4,90	5,00
CLASSE	II	4,23	4,32	4,40	4,49	4,58
CLASSE	I	3,85	3,92	4,00	4,08	4,16

OBSERVAÇÕES:

1. Intervalos entre as Faixas é de 2%
2. Intervalos entre as Classes é de 10%
3. Gratificação pelo Serviço de Magistério 15%
4. Aula Atividade 30% do total de aulas
5. Carga Horária Máxima: 200 h/a

ANEXO VI
GRADE DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO
EDUCACIONAL I

		FAIXA A	FAIXA B	FAIXA C	FAIXA D	FAIXA E
CLASSE	IV	260,00	265,20	270,40	275,60	280,80
CLASSE	III	240,00	244,80	249,60	254,40	259,20
CLASSE	II	220,00	224,40	228,80	233,20	237,60
CLASSE	I	200,00	204,00	208,00	212,00	216,00

OBSERVAÇÕES:

1. Intervalos entre as Faixas é de 2%
2. Intervalos entre as classes é de 10%

ANEXO VII
GRADE DE VENCIMENTOS DO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
EDUCACIONAL

		FAIXA A	FAIXA B	FAIXA C	FAIXA D	FAIXA E
CLASSE	IV	260,00	265,20	270,40	275,60	280,80
CLASSE	III	240,00	244,80	249,60	254,40	259,20
CLASSE	II	220,00	224,40	228,80	233,20	237,60
CLASSE	I	200,00	204,00	208,00	212,00	216,00

OBSERVAÇÕES:

1. Intervalos entre as Faixas é de 2%
2. Intervalos entre as Classes é de 10%

ANEXO VIII

GRADE DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL II

		FAIXA A	FAIXA B	FAIXA C	FAIXA D	FAIXA E
CLASSE	IV	479,16	488,51	498,51	508,48	518,64
CLASSE	III	435,60	444,31	453,19	462,25	471,49
CLASSE	II	396,00	403,92	411,99	420,22	428,62
CLASSE	I	360,00	367,20	374,54	382,03	389,67

Observações:

1. Intervalos entre as faixas é de 2%
2. Intervalos entre as classes é de 10%

ANEXO IX

MATRIZ DE VENCIMENTO DO PROFESSOR LEIGO QUE COMPÕE O QUADRO EM EXTINÇÃO

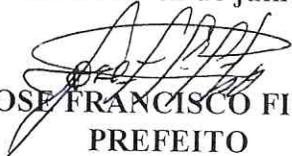
FAIXA SALARIAL	VENCIMENTO
	150 h/a
FS - I A	190,80

OBSERVAÇÃO:

1. O vencimento do professor leigo será calculado tendo como base 80% do vencimento da CLASSE I, FS - a constante no ANEXO IV - desta Lei.

1. Gratificação de Magistério é de 15%

Gabinete do Prefeito em 02 de julho de 2002.


JOSE FRANCISCO FILHO
PREFEITO